



Supremo Tribunal de Justiça

3ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

200460-10080820



R J 8 7 2 6 8 5 6 5 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Av.ª de Berna, N.º 19
1050-037 Lisboa

P r o c e s s o : 204/13.6YUSTR.L1-B.S1	Reclamação - artº 405º CPP	N/Referência: 5445138 Data: 09-07-2015
Origem: Reclamação - artº 405º CPP, nº 204/13.6YUSTR.L1-B do Lisboa - Tribunal da Relação - 3ª Secção		
Reclamante: Sport TV Portugal, S.A.		
Reclamados: Autoridade da Concorrência e outro(s)...		

Notificação por via postal registada


Assunto: Decisão

- Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatário da Reclamada, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da douda decisão proferida, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,


Maria Filomena Fortunato

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-B.S1

(Reclamação)

“Sport TV Portugal, S.A.” foi condenada pela Autoridade da Concorrência pela prática de uma contra-ordenação, prevista e punível pelos artigos 6.º, 4.º, n.º 1, alíneas c) e e), 42.º, 43.º, n.º 1, alínea a), 44.º e 45.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e pelo artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia numa coima no valor de 3. 730.000 euros e na sanção acessória de publicação de um extracto da decisão condenatória na II Série do Diário da República e num jornal de expansão nacional.

Em sede de impugnação judicial, parcialmente provida, por sentença de 4 de Junho de 2014, ficou condenada pela prática de uma contra-ordenação prevista e punível pelos artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 4.º, n.º 1, alínea e) e 43.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de 2. 700,000 euros.

Ulteriormente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação de 11 de Março de 2015 (invocando o disposto no artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC), do segmento que indeferiu a reclamação por ela apresentada do despacho do relator de 6 de Fevereiro de 2015 que decidira:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Assinatura manuscrita]

- Considerar que a sentença da 1.^a instância, na versão que foi considerada confidencial é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código de Processo Penal;

- Considerar, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, que todos os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham excluídos do regime da publicidade.

O mesmo não foi admitido, por despacho de 15 de Maio de 2015 com fundamento no regime estabelecido no artigo 75.º, n.º 1, do RGIMOS, aprovado pelo Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro. Acrescentando que o n.º 1 do artigo 629.º do CPC limita os recursos interpostos em processo civil ao valor da causa e da sucumbência, limites que não existem no processo penal, sendo neste contexto que se torna necessário o n.º 2 do referido preceito, que estabelece excepções a essa regra, excepções que, por isso mesmo, não fazem sentido no processo penal, não havendo, assim, fundamento para aplicar o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC ao processo penal.

A arguida reclama ao abrigo do artigo 405.º do CPP.

Diz, nuclearmente, que não procede o fundamento invocado no despacho reclamado, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, referindo que é juridicamente inaceitável que a decisão inovatória que contraria decisões já transitadas em julgado não possa ser objecto de recurso, e ainda que não se encontra assegurado o duplo grau de jurisdição sobre a parte do acórdão objecto de recurso e, por existirem decisões contraditórias, o despacho que não admitiu o recurso é inconstitucional, por violação do artigo 32.º da CRP.

Foi mantido o despacho reclamado, sem no entanto deixar de referir-se que, apesar de a arguida não ter indicado o despacho transitado em julgado que considera ter sido violado pelo Tribunal da Relação, interpôs recurso invocando o disposto no artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC, assinalando que não existe qualquer lacuna no processo contra-ordenacional que devesse ser integrada com recurso ao disposto na referida disposição, podendo, no entanto, sustentar-se que, no processo penal, nos casos em que a pena aplicada não tenha ultrapassado o limite estabelecido para permitir a interposição de recurso para o STJ, este possa ser admissível com fundamento em caso julgado, sendo a situação, contudo diferente no âmbito do processo contra-ordenacional, tendo em conta o disposto no artigo 75.º RGIMOS.

Conhecendo,

1 - O Acórdão em causa foi proferido em processo de contra-ordenação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como resulta dos artigos 73.º, n.º 1, e 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, em processo de contra-ordenação a Relação conhece apenas da matéria de direito, não cabendo recurso dos respectivos acórdãos.

Com efeito, a competência para a impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas, salvo excepções que não importa aqui considerar, pertence exclusivamente aos tribunais de 1.ª instância, que decidem definitivamente, se não se verificarem as situações previstas no artigo 73.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e e), 2 e 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, em que é admissível recurso para a Relação.

Mas, nos termos do artigo 75.º n.º 1, como acima se disse, do Acórdão da Relação não cabe recurso, o que implica a respectiva definitividade.

E sendo definitiva, é nessa instância que terão de ser decididas todas as questões; por isso, em nenhuma circunstância seria admissível recurso ordinário para o STJ.

2 - Porém, no requerimento de interposição de recurso, e respectivas alegações, a reclamante invoca que um dos objectos do recurso é a violação do caso julgado (artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vem alegado que o segmento do Acórdão do Tribunal da Relação posto em crise, ofende vários despachos proferidos nestes autos, transitados em julgado, por não impugnados (cf., alíneas a) b) c) e d) das conclusões do recurso).

3 - Tem sido entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que a violação do caso julgado (formal ou material), como fundamento do recurso, nos termos do artigo 629.º, n.º 2, alínea a,) do NCPC, é compatível com a disciplina e o regime do processo penal, sendo-lhe aplicável nos termos do artigo 4.º do CPP.

Com efeito, constitui um motivo excepcional de admissibilidade de recurso fora de todos os pressupostos típicos e comuns de recorribilidade; com esta natureza, constitui solução que responde a um princípio geral – respeito pelo caso julgado.

4 - No caso em apreço, estamos perante um processo contra-ordenacional.

As contra-ordenações, como ilícitos de mera ordenação social, são fortemente influenciadas pelas normas adjectivas e substantivas penais.

Aliás, têm na sua génese as antigamente nominadas transgressões que mais não eram de que ilícitos penais menores.

Daí que, o legislador no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social tenha, nos aspectos substantivos, apelado para a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação subsidiária do direito penal, e, nos aspectos adjectivos, do processo penal como, respectivamente, resulta dos artigos 32.º e 41.º do RGIMOS.

Assim sendo, poderá proceder-se à aplicação subsidiária em segundo grau do Código de Processo Civil, sob pena de se deparar com uma lacuna insuprível.

Como acima se disse, a violação do caso julgado garante sempre a recorribilidade das decisões, assim excepcionando qualquer regra de inadmissibilidade de recurso.

Ademais o artigo 678.º (artigo 629.º do actual CPC) vêm sendo unanimemente considerados como excepcionando toda e qualquer norma limitativa ou impeditiva de recurso (*v.g.*, dupla conforme), que não apenas nos casos em que a admissibilidade do recurso é resultado apenas da alçada e da sucumbência, como entendeu o douto despacho reclamado.

5 - O fundamento de recurso previsto no 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC, *fine*, do NCPC (ofensa de caso julgado), foi invocado expressamente no requerimento de interposição de recurso.

A admissibilidade do recurso, ficando dependente da invocação desse fundamento específico de recorribilidade (caso julgado que se considera violado), permite que o recurso seja admitido, sem prejuízo de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente entendimento pela conferência julgadora a quem os autos venham a ser distribuídos.

6 - Do exposto, resulta que defira a reclamação, devendo o despacho reclamado ser substituído por outro que admita o recurso, nos termos e pelas razões acima explanadas.

Lisboa, 8 de julho de 2015

O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

as) Sebastião Póvoas